(2/2026-E)

NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS – APURAÇÃO PRELIMINAR – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO (ITBI) – FATO OCORRIDO EM GESTÃO ANTERIOR – EX-DELEGATÁRIO QUE NÃO MAIS EXERCE A FUNÇÃO NO ESTADO. Perda do objeto disciplinar administrativo em razão da extinção da delegação. Impossibilidade de apuração de falta funcional pela Corregedoria-Geral da Justiça. Expedição de certidão conforme a realidade dos arquivos. Desnecessidade de autorização desta Corregedoria-Geral da Justiça para remessa de peças à autoridade policial, providência que compete ao Juiz Corregedor Permanente (CPP, art. 40). Parecer pelo arquivamento.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

No Pedido de Providências nº 2222210-[redacted] instaurado pelo Tabelião Interino do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] mediante Ofício nº 42/2025, datado de 09 de outubro de 2025, foi determinado pelo MM. Juízo da Corregedoria Permanente a remessa dos autos a esta E. Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando autorização para envio da íntegra dos autos à Delegacia local nos termos do art. 40 do CPP, para instauração do competente Inquérito Policial tendente a investigar os fatos nele tratados.

Informou o Postulante (fls. 05/07) que cliente solicitou certidão de guia de ITBI referente à escritura pública de venda e compra lavrada em 09 de junho de 2016, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), constante do Livro 638, páginas 143 a 150 daquela Serventia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

Asseverou que após pesquisa minuciosa nos arquivos físicos e digitais da Serventia, não foi localizada qualquer guia de ITBI ou comprovante de pagamento correspondente. O escrevente que lavrou a escritura não integra mais o quadro funcional da serventia.

Esclareceu ainda que foi apurado junto à Prefeitura Municipal de [redacted] que a referida guia não consta como emitida e sequer como quitada, indicando que o recolhimento pode não ter sido efetivado à época da lavratura da escritura.

O Postulante, Tabelião Interino, sustenta que eventual responsabilidade deve ser restrita à gestão do então titular à época da lavratura ([redacted] inexistindo fundamento jurídico para imputar tal obrigação ao Estado durante o período de interinidade.

Intimado para se manifestar, o ex-delegatário [redacted] apresentou resposta em 06 de novembro de 2025 (fls. 23/24), na qual informou, em síntese, que todas as guias de ITBI eram arquivadas em classificadores próprios e, após o prazo previsto no art. 173 do CTN, acondicionadas em caixas arquivo identificadas por ano.

Salientou que o Município de [redacted] à época (2016), não dispunha de sistema eletrônico para ITBI, sendo o procedimento realizado diretamente na Prefeitura, com o pagamento efetuado na tesouraria, em espécie, ou através de cheque. Além disso, frisou que, considerando o valor do tributo, é crível que o procedimento tenha sido manejado pelo próprio adquirente. Por fim, repudiou o esforço do Tabelião Interino em imputar responsabilidades sem o desenho do quadro fático completo.

Em 19 de novembro de 2025, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de [redacted] Corregedor Permanente, proferiu decisão (fls. 25) determinando a remessa dos autos a esta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

solicitando autorização (principalmente por ter cessado a competência da Corregedoria Permanente diante da exoneração do ex-tabelião envolvido) para envio da íntegra dos autos à Delegacia local nos termos do art. 40 do CPP, onde deverá ser instaurado o competente Inquérito Policial tendente a investigar os fatos.

Consignou que eventuais questões sobre retenção de valores, falta de recolhimento aos cofres do ente tributante, prejuízo ao contribuinte envolvido, e matérias aventadas, devem ser investigadas pela Polícia Judiciária para se chegar à verdade real envolvida.

Determinou ainda a intimação do contribuinte interessado sobre o destino imediato do presente.

A Diretoria da Corregedoria-Geral da Justiça (DICOGE) informou que, na data do ato, a serventia era titularizada pelo Senhor [redacted] e que este não responde mais por qualquer unidade extrajudicial neste Estado (fls. 27).

É o relatório.

Opina-se.

A questão submetida a exame cinge-se à apuração de responsabilidade administrativa decorrente da não localização de guia de recolhimento de tributo (ITBI) referente a ato notarial praticado no ano de 2016.

A despeito da gravidade dos fatos narrados pelo atual interino, a análise da viabilidade de persecução disciplinar esbarra na situação funcional do responsável à época.

Conforme apurado pela DICOGE, o Sr. [redacted] era o titular da delegação na data dos fatos, porém, atualmente, não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

detém mais a titularidade daquela unidade e não responde por nenhuma outra serventia extrajudicial neste Estado.

Nos termos do item 19, Seção V, Capítulo XXI, das NSCGJ, *"somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça. ".*

A decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente acertadamente identificou que as divergências fáticas presentes nos autos impedem a adequada apuração no âmbito administrativo correicional.

Isto porque, como bem destacou o MM. Juiz Corregedor Permanente, cessou a competência da Corregedoria Permanente em relação ao ex-delegatário, ante sua exoneração da função.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que, se o arquivamento da guia tinha de ter sido realizado naquela época, por delegatário que não mais ostenta tal condição, não há mais o que apurar na esfera administrativa, porquanto, extinta a delegação, como regra geral, cessa o poder disciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Por conseguinte, com a extinção da delegação, o poder correcional se encerra, não havendo mais providência a ser tomada neste âmbito administrativo.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONTRA TABELIÃO POR SUPOSTA INCAPACIDADE QUANDO DA LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO APÓS PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU INCAPACIDADE PERMANENTE. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO PARA APURAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURAS E INVALIDAÇÃO DE DESCABIMENTO CORRECIONAIS ATOS DE CONTRA NOTARIAIS.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

PROVIDÊNCIAS TERCEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEBATE PELA VIA JUDICIAL, COM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de apuração de irregularidades e invalidação de atos notariais praticados por Tabelião após extinção de sua delegação. A parte sustenta que o Tabelião estaria incapacitado para suas funções desde 2018, o que foi apurado por perícia, com posterior extinção da delegação por invalidez. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há competência da Corregedoria Permanente para apuração de supostas falsificações de assinaturas e nulidade de atos notariais praticados desde 2018 sob o fundamento de que o Tabelião titular já estaria degenerativa. incapacitado por doença III. Razões de decidir 3. A atuação das Corregedorias, no âmbito administrativo, limita-se ao controle e fiscalização dos atos de titulares de serventias extrajudiciais, não abrangendo prepostos ou familiares do ex-titular. 4. A apuração de eventual invalidade de atos notariais deve ser feita na via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A função correcional das Corregedorias limita-se à atuação dos delegatários de serventias extrajudiciais em exercício. 2. A apuração de invalidade de atos notariais deve ocorrer na via judicial, com envolvimento de todos os participantes e garantia de contraditório e ampla defesa". Legislação e Jurisprudência relevantes:- Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, item 19, Capítulo XIV.- CGJ, Recurso 1012825-05.2023.8.26.0405. (CGJSP - Recurso Administrativo: 0000676-70.2025.8.26.0066. Relator: Francisco Loureiro. Localidade: Barretos Data de Julgamento: 26/08/2025 Data DJ: 02/09/2025).

No que tange à solicitação do usuário quanto à certidão da referida guia, a atuação da Serventia deve pautar-se estritamente pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

realidade fática que ora se apresenta, tal como revelada por suas pesquisas internas.

Não sendo encontrado o documento após buscas exaustivas nos arquivos físicos e digitais, não cabe ao interino presumir sua existência pretérita ou a regularidade do recolhimento, sob pena de conferir aparência de veracidade a situação não comprovada.

A única certidão que ora se mostra juridicamente possível é a de que não consta a guia nos arquivos da Serventia, incumbindo às partes interessadas promover, perante o Ente municipal competente, a regularização fiscal que entenderem cabível, ou, se for o caso, lançar mão das vias ordinárias para eventual ressarcimento de danos.

Por fim, quanto ao requerimento do nobre Magistrado solicitante para remessa dos autos à autoridade policial, tal medida prescinde de intervenção desta Corregedoria-Geral.

Nesse contexto, tendo cessado o poder disciplinar desta Corregedoria-Geral da Justiça sobre o ex-delegatário, e considerando que a apuração dos fatos pode ensejar a responsabilização criminal do envolvido, cabe ao MM. Juízo Corregedor Permanente, no exercício de suas atribuições judiciais e em observância ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, avaliar se é o caso de remeter cópias das peças pertinentes à autoridade policial ou ao Ministério Público, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições, sendo desnecessária eventual autorização prévia desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Portanto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que se determine o arquivamento do presente expediente, ante a ausência de objeto para atuação disciplinar administrativa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

desta Corregedoria-Geral da Justiça em face de ex-delegatário sem vínculo atual, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis na esfera criminal, se for o caso.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 055OVH1B.

CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA,** Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, digitei.

Processo nº 2025/00158297

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento do presente expediente, ante a ausência de objeto para atuação disciplinar administrativa desta Corregedoria-Geral da Justiça em face de ex-delegatário sem vínculo atual, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis na esfera criminal, se for o caso.

Comunique-se e, oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (14/01/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00158297 e o código 8S23FDD4.